ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**: AC00-G.JRPC-224/2014**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/19015/2013
PROTOCOLO	**:** 1448272
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA PARCIAL DE DECISÃO – ALTERAÇÃO DE TERMOS DISPOSITIVOS DO JULGADO

A validade de determinadas razões do recurso ordinário interposto enseja a reforma parcial da decisão recorrida, para o fim de alterar os termos dispositivos abrangidos pelos fundamentos de tais razões.

MULTA – REDUÇÃO DO VALOR

Considerado de que determinada irregularidade não caracteriza má-fé do gestor ou dano ao erário, é válida a redução do valor da multa infligida, para o fim de ajustá-la proporcionalmente à menor relevância da infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos relatados nos autos do Processo n. TC/93535/2011 ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

II - reformar os termos dispositivos inscritos no inciso II da Decisão DS01-SECSES-403/2013, de 11 de junho de 2013, da Primeira Câmara, para o fim de reduzir para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS a multa originariamente aplicada ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, considerando que o vício apontado não configurou má-fé do gestor ou dano ao erário e, desse modo, é válido ajustar o *quantum* da penalidade proporcionalmente à menor relevância da infração, e dar como fundamento atual para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - assinalar que o valor da multa a que se referem os termos dispositivos do inciso II deste Acórdão deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - manter os termos dispositivos inscritos no inciso I da Decisão DS01-SECSES-403/2013, de 11 de junho de 2013, da Primeira Câmara, com a retificação do fundamento da declaração de irregularidade para a regra do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e considerar prejudicados os termos dispositivos inscritos no inciso IV da referida Decisão.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. FLÁVIO ESGAIB KAYATT, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, em que o Recorrente–representado por sua advogada – manifesta-se inconformado com os comandos da Decisão Simples n. 01/0403/2013, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 151/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO e a Microempresa HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS, "*julgou-a IRREGULAR E ILEGAL; e APLICOU-LHE MULTA de 400 (quatrocentas) UFERMS*".

O recurso consiste das razões e do R. Despacho Presidencial de seu recebimento integrantes da peça n. 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, o Recorrente almeja auferir a aprovação da fase examinada e a isenção da multa imposta, ou, opcionalmente, a redução desta para o patamar de 20 (vinte) UFERMS, ou ainda em quantia que o Tribunal Pleno entender justa, sustentando em síntese que as falhas motivadoras da convicção foram de natureza formal; não causaram dano ao erário; e a multa imposta desatendeu o princípio da proporcionalidade insculpido no Inciso VIII, do Artigo 71, da Constituição Federal.

Instado a se manifestar sobre os elementos do recurso, o Corpo Técnico pronunciou-se via Análise Conclusiva estampada na Peça n. 4, entendendo que as escusas apresentadas com o recurso foram insuficientes para alterar o julgado.

No mesmo passo também caminhou o posicionamento da Procuradoria de Contas, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do Parecer estampado na peça n. 5.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as ponderações do Recorrente em revide à convicção formada no julgado recorrido, verifico que da questão recursal emergem aspectos sugestivos de que seja feita uma reapreciação minudente dos atos examinados no curso da instrução primária do julgamento combatido, como adiante passo fazer.

Inicialmente, registro que no concernente à falha formal detectada na comprovação das despesas do contrato, não há dúvida de que de fato o Recorrente desviou-se dos exigíveis rumos que norteiam a exatidão dos dados e o controle do acervo documental pertinente.

Assim ocorreu, no tanto em que na execução das despesas do contrato restou apurado que foram efetuados pagamentos da ordem de R$ 215.892,70, com a emissão de empenhos no valor total de R$ 208.040,37, do que resultou uma diferença de R$ 7.852,33 de despesas realizadas à maior do que o valor empenhado.

Desse modo, segundo a prova coligida nos autos, constata-se que para chegar ao valor apontado pelo Corpo Técnico como sendo o total dos Empenhos Emitidos na prestação de contas do contrato, de R$ 208.040,37, o cálculo matemático elaborado levou em conta o valor original do contrato de R$ 194.709,20, aditado pela quantia de R$ 48.677,30, elevando o valor total contratado para a quantia de R$ 243.386,30, do qual foi reduzido o montante de R$ 35.346,13, relativo à rescisão do saldo contratual.

Nesse passo, calha observar que sobre às despesas efetivamente realizadas na contratação, tem-se que a sua comprovação foi feita de modo regular por meio das Notas Fiscais dos produtos adquiridos, em valor coincidente com aqueles das Notas de Pagamentos, do que se exclui a hipótese de ter havido dano ao erário do Município.

Resta portanto considerar, que na Prestação de Contas do Contrato o Recorrente perdeu o controle da exatidão matemática dos seus dados, o que teria ocorrido em função da ocorrência de uma das duas seguintes hipóteses: a primeira, por equívoco no valor da rescisão do saldo contratual; ou a segunda, por ter deixado de aditar o valor contratado pela quantia da diferença detectada de R$ 7.852,33.

Assim, qualquer que tenha sido a causa da falha, tem-se que ela consistiu de desídia formal no controle das peças da prestação de contas, cuja prática, diante da regular comprovação do valor das despesas coincidindo com o valor das Notas Fiscais, não chegou a configurar postura de má fé do Recorrente, tampouco conduta prejudicial do Erário.

Por último, sobre o *quantum* da multa imposta ao Recorrente, cuja equivalência andou bastante próxima do valor da diferença não empenhada, tenho que nesta parte lhe assiste razão razoável, no tanto em que, de certo modo, considero que o ônus imposto a esse título teria se desviado das diretrizes da proporcionalidade em relação à falha cometida.

Assim entendo, ao levar em conta que de um lado, mesmo sendo cediço que o correto é manter a jurisdição que declara irregular a prestação de contas com base na prática de falha formal não expurgada com o recurso; de outra banda, tenho também que na punição do agente faltoso, desponta como razoável adotar o critério de efeito pedagógico da reprimenda.

Finalmente, considerando que as despesas realizadas com a contratação foram comprovadas com exatidão, sem que da sua prática tivesse havido atividade danosa ao erário, e que na condução da prestação de contas restou configurada apenas a anomalia formal praticada pelo Recorrente, tenho que o recurso comporta acolhida parcial, o que no caso considero cabível com a redução do *quantum* da multa imposta no julgado recorrido.

Feitas as considerações acima, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, e dou-lhe provimento parcial, com os efeitos práticos de manter o comando do item "1" – no concernente à declaração de irregularidade de Fase de Execução Financeira do Contrato n. 151/2011 celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Microempresa Helena Aparecida Guerreiro Dias –; e alterar o comando do item "2", da Decisão Simples n. 01/0403/2013 – para reduzir a multa imposta ao Recorrente ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS –, a ser recolhida ao FUNTC na forma determinada pela decisão recorrida.

Comunicado o resultado deste julgamento ao jurisdicionado na forma regimental, encaminhe-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, que na época dos fatos relatados nos autos do Processo n. TC/93535/2011 ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Ponta Porã;

II - reformados os termos dispositivos inscritos no inciso II da Decisão DS01-SECSES-403/2013, de 11 de junho de 2013, da Primeira Câmara, para o fim de reduzir para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS a multa originariamente aplicada ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF n. 338.551.881-49, considerando que o vício apontado não

configurou má-fé do gestor ou dano ao erário e, desse modo, é válido ajustar o *quantum* da penalidade proporcionalmente à menor relevância da infração;

III - assinalado que o valor da multa a que se referem os termos dispositivos do inciso II desta Decisão deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS;

IV - mantidos os termos dispositivos inscritos no inciso I da Decisão DS01-SECSES-403/2013, de 11 de junho de 2013, da Primeira Câmara, com a retificação do fundamento da declaração de irregularidade e considerados prejudicados os termos dispositivos inscritos no inciso IV da referida Decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator